

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, DE 7 DE AGOSTO DE 2020**

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da caixa econômica federal e de suas subsidiárias.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º As subsidiárias da Caixa Econômica Federal constituídas até a data da publicação desta Lei, ficam autorizadas a:

I - constituir outras subsidiárias, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social; e

II - adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

§ 1º. A autorização de que trata o caput não se estende à constituição de subsidiárias de subsidiárias constituídas com fundamento no inciso I do “caput”.

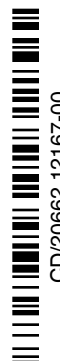
§ 2º. A alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput”, que impliquem perda de controle, dependerá de autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da MPV 995/2020 autoriza as subsidiárias da Caixa Econômica Federal e as sociedades constituídas por essas subsidiárias a constituir outras subsidiárias, inclusive pela incorporação de ações de outras sociedades empresariais; e a adquirir controle societário ou participação societária minoritária em sociedades empresariais privadas.

A Lei nº 11.908, de 2009, autorizou a Caixa a constituir subsidiárias com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, e não para os fins de esvaziamento da empresa ou sua privatização.

A Lei 13.262, de 2016, permitiu à Caixa e suas subsidiárias “constituir ou adquirir participação em empresas, inclusive no ramo de



tecnologia da informação, nos termos e condições previstos no art. 2º da Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009, até 31.12.2018, também com vistas a otimizar suas atividades, e não o oposto.

Mas a MPV 995 objetiva, ao contrário, a fragilização da Caixa e de suas subsidiárias, mediante seu desmembramento, para posterior privatização, como propósito de burla ao disposto tanto no art. 37, XIX quanto ao inciso XX, assim como ao decidido pelo STF na ADI 5.624.

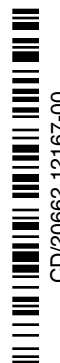
Os Presidentes da Câmara e do Senado ingressaram no STF com a Reclamação nº 42.576, com pedido de tutela de urgência, para impedir que o mesmo processo tivesse curso na Petrobrás, onde a criação de subsidiárias tem o propósito de privatizar partes da Empresa, sem a participação do Legislativo.

A Caixa é patrimônio do povo brasileiro, e suas subsidiárias criadas para **cumprir o seu objeto social** devem ter o mesmo tratamento da empresa-mãe, como decidiu o STF. É fundamental preservar a integridade da empresa e de suas subsidiárias, e assegurar que cumpram seus fins, negando ao Governo Bolsonaro e ao Ministro da Economia a autorização para, por vias tortas, enfraquecer e privatizar a Caixa e seu papel como instrumento de políticas públicas e promoção da justiça social.

**Se é necessário que, para ser competitiva no mercado de serviços bancários e financeiros, a Caixa e suas subsidiárias passem por processos de reorganização e adquiram participações em empresas privadas, essa necessidade não pode servir de pretexto para que a Caixa e suas subsidiárias sejam privatizadas, ou objeto de “desinvestimento” em operações lesivas ao seu patrimônio e sem a transparência necessária.**

A presente emenda visa a preservação da Caixa e suas subsidiárias, circunscrevendo a autorização à constituição de subsidiárias, no prazo fixado pelo art. 2º, com vistas no cumprimento de atividades de seu objeto social, veda a constituição de subsidiárias de 3º ou 4º níveis, e condicionar a alienação de ações de empresas subsidiárias da Caixa Econômica Federal, ou de suas subsidiárias, inclusive constituídas nos termos do “caput” do art. 1º, que impliquem perda de controle, à autorização legislativa prévia do Congresso Nacional, nos termos do art. 37, XX da Constituição.

Sala das Sessões,





CD/20662.12167-00